SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016471-96.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Antônio Aparecido Correa Requerido: Fábio André Malerva Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTÔNIO APARECIDO CORREA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Fábio André Malerva Me, também qualificado, alegando ter contratado com o réu serviços visando a restauração do veículo *VW TL 1970*, pelo preço de R\$ 5.500,00, integralmente pago, destacando que, após concluídos, os serviços teriam resultado numa série de vícios pois <u>a.-</u> aos parafusos de fixação da carroceria no chassi, que contratara fossem padronizados, não foram assim observados pelo réu, <u>b.-</u> a fixação de um parafuso com porca na caixa de ar, fazendo com o que o veículo perdesse "a originalidade" (sic.), e <u>c.-</u> a falta de alinhamento das portas, capô e tampa traseira, que era "a parte mais prioritária" (sic.), de modo que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, em valor que seja arbitrado pelo Juízo.

O réu contestou o pedido sustentando decadência do direito do autor reclamar dos serviços realizados porquanto superado o lapso de 90 dias ditado pelo art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, prosseguindo, no mérito, a afirmar que pegou o veículo com a carroceria já desmontada, lixou e pintou-a, fazendo alinhamento das peças, com cromação, e que o resultado final só não ficou bom porque o autor não disponibilizou peças originais que lhe cumpria obter, como fechaduras e batentes das portas, e também as borrachas, de modo a concluir pela improcedência da ação, formulando ainda pedido contraposto de que seja o autor condenado a lhe pagar R\$ 700,00 referentes a serviços extras realizados no teto e no para lama do veículo, e também o valor dos honorários pagos a seu advogado, totalizando R\$ 2.300,00.

O feito foi instruído com o interrogatório das partes e com a oitiva de três (03) testemunhas do autor e duas (02) do réu, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nos quais as partes concluíram ter provado as respectivas teses.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de decadência: "Inviável a caracterização como vício aparente ou de fácil constatação considerando a possibilidade de decorrência advinda de erro humano, ou instrumental, ou mesmo não ter havido erro algum, tendo realmente o consumidor usufruído dos serviços em valor correspondente aquele constante da cobrança mensal" (cf. AI. n° 0011376-13.2005.8.26.0000 - 35ª Câmara do 8º Grupo (Ext. 2° TAC) TJSP - 12/12/2005 ¹).

Prosseguindo no mérito, conforme já analisado, o réu opôs ao argumento do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

autor, de que teria havido vício nos serviços prestados, o fato modificativo de que o autor não disponibilizou peças originais que lhe cumpria obter, como fechaduras e batentes das portas, e também as borrachas, e porque "as peças são do paralelo não bate o alinhamento" (sic.), tendo-o aconselhado, ainda, a "trocar a frente" (sic.), o que o autor não aceitou, preferindo recuperar a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

frente do veículo com as peças antigas.

As testemunhas do requerido disseram-nos que, de fato, as peças como paralamas e a lataria frontal do *TL* do autor foram recuperadas, porque "não existiam no mercado para substituição" (Flávio, fls. 139), "dada a idade do veículo" (fls. 140).

Esses depoimentos, ainda que dando algum amparo às teses do réu, não tocam no tema apontado pelo autor na inicial, de que o veículo teria sido entregue sem alinhamento das portas, capô e tampa traseira, que, a seu ver, era "a parte mais prioritária" (sic.).

Nesse tema, as testemunhas do autor foram unânimes em confirmar que, vendo veículo após os serviços, notaram "desalinhamento de portas e do capô do carro e, ao que parece, a tampa traseira também não fecha" (Antônio, fls. 136), havendo, da parte da testemunha Fátimo, que é funileiro, afirmação de que tal defeito se deve "à fixação das dobradiças que precisam ser melhor alinhadas" (fls. 137).

O réu disse-nos que para que esse alinhamento ficasse bom era preciso o autor "comprar fechadura e batente da porta em São Paulo, na Barão de Limeira tem lugares que vende original", o que o autor não teria feito porque "é cara" (fls. 70).

Porém, suas próprias testemunhas nada disseram dessa omissão do autor em fornecer peças. Como já apontado, disseram que tais peças "não existiam no mercado para substituição" (Flávio, fls. 139), "dada a idade do veículo" (fls. 140).

Ou seja, com o devido respeito ao réu, é imperioso a este Juízo reconhecer que houve defeito no serviço prestado no que respeita a esse alinhamento de portas.

Quanto à questão da "caixa de ar", que é tratada na inicial sob a imputação de que o réu teria posto um parafuso com porca para a fixação dessa caixa, por onde teria passado a entrar água, nenhuma das partes logrou comprovar sua tese.

As testemunhas do autor disseram-nos ter visto um plástico cobrindo a abertura dessa caixa de ar, mas nenhuma delas confirmou essa entrada de água.

De sua parte, o réu justificou que "a caixa não está entupida", no que foi corroborado pela testemunha Norberto, funileiro que à época trabalhou nessa peça, dizendo-nos que, de fato, "havia uma queixa de água entrando pela caixa de ar em frente ao parabrisa dianteiro, mas o depoente foi quem restaurou aquela caixa de ar e no teste com a mangueira d'água não houve vazamento dentro do veículo" (fls. 140).

Diante do antagonismo das versões, não há para este Juízo senão concluir que, "Ocorrendo o chamado 'conflito probatório', resultante da divergência entre as versões (...), e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias" (1° TACSP – 7ª C. – Ap. – rel. Luiz de Azevedo)" – in RUI STOCCO ².

Valha-nos destacar, bastava ao autor fazer o dito "teste com a mangueira d'água" à vista de suas testemunhas para demonstrar o fato.

Assim, ausente prova a fazer uma das versões merecedora de crédito, afasta-se a possibilidade de reconhecimento do vício.

Finalmente, no que diz respeito a que <u>a.-</u> os parafusos de fixação da carroceria no chassi, que contratara fossem padronizados, não tenham sido assim observados pelo réu, não há prova alguma.

O réu disse-nos que esse serviço "não tem nada a ver com funilaria, a suspensão é presa em quatro parafusos, é parte mecânica, não mexi" (sic.), e da parte do autor suas

² RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 25.01, p. 1.531.

testemunhas nada souberam dizer. Fátimo, a propósito, disse que "não conheceu o problema do chassi" e "não os notou quando foi à casa do auto" (fls. 137 verso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, trata-se de vício que não pode ser admitido como provado.

No mais, o que se vê é que as próprias testemunhas do autor afirmaram que "a pintura do veículo estava bem feita" e que os defeitos resumiam-se ao alinhamento das portas.

A ação é, portanto, procedente somente em parte, para impor ao réu a obrigação de indenizar o autor pelo valor do serviço no equivalente ao alinhamento das portas, capô e tampa do porta malas, o que deverá ser objeto de regular liquidação por arbitramento.

Em relação ao dano moral pleiteado pelo autor, não há, com o devido respeito, direito algum.

Com efeito, trata-se de divergência a respeito de prestação de serviço, cujo objeto era um veículo fabricado em 1970 e que contava trinta e nove (39) anos de uso quando contratado o serviço.

Ainda que as partes chamem o serviço contratado como "restauração", o que se vê é que não haverá se pretender uma tal classificação quando o preço cobrado era de apenas R\$ 5.500,00, com o devido respeito.

Basta olhar a foto de fls. 23 para tal conclusão, renove-se o máximo respeito.

Mais que isso, a condição do autor não é a de colecionador de veículo antigos ou clássicos, e pelo que se ouviu dele e de suas testemunhas, buscava ele deixar o veículo em bom estado, mantendo, na medida do possível, as peças originais.

Em circunstâncias tais, não há como se concluir senão pela existência de um desajuste contratual, cujo resultado era ordinariamente previsível, repita-se e renovado o máximo respeito, quando se tem um orçamento extremamente modesto e um veículo contando praticamente quatro (04) décadas de uso, não podendo a divergência, então, ser elevada à condição de ofensa à honra subjetiva, *data maxima venia*. Que a situação gere aborrecimentos à parte, não se coloca em dúvida, pois exige dispêndio de tempo e dinheiro; são, porém, fatores perfeitamente indenizáveis na esfera patrimonial e tradicional do direito civil, sem que se possa disto pretender havidos, como decorrência lógica, abalo moral; é que "indenizável é o dano moral sério, aquele capaz, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar grave perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Não há como presumir, por certo, a ocorrência de abalo de tal ordem quando decorrente de inexecução culposa de um contrato, que dá ensejo, no mais das vezes, apenas a dissabores de um negócio frustrado. É essa a hipótese dos autos, de modo que injustificável, a meu ver, a imposição de ressarcimento por alegado dano de natureza moral. (TJSP – 1ª C. Dir. Privado – Ap. 127.824-4/1 – Rel. Elliot Akel – in RUI STOCCO)" ³

Veja-se, ainda, na jurisprudência: "Inegáveis os contratempos gerados pela negativa do pagamento, contudo tal fato não é suficiente para a configuração de dano moral indenizável, uma vez que somente é ressarcível o dano que se tem na dor anímica, desde que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido). O dano moral não se confunde com percalços da vida cotidiana. Apenas deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso" (cf. Ap. nº 9092356-17.2007.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/09/2011 4).

Ou seja, a ação é procedente somente em parte, nos termos acima já fixados. Quanto ao pedido contraposto do réu, refere-se ele a um serviço de recuperação

³ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVII, nota 10.14, p. 1.682.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

do paralama dianteiro do veículo, orçado em R\$ 700,00, e também ao valor dos honorários pagos a seu advogado para a defesa nesta ação, totalizando R\$ 2.300,00.

Em relação ao paralama o que se viu da instrução deste processo foi que tal serviço se fez necessário uma vez que sofreu uma colisão quando estava no auto elétrico.

Segundo a testemunha *Flávio*, arrolado pelo réu, "se recorda que no auto elétrico o carro foi amassado num dos paralamas" (fls. 139), e ainda que o réu tenha afirmado a este Juízo que o autor é que teria levado o carro até lá, puxado por um "cambão", e que "o carro sem freio foi parar na rua, o auto-elétrico bateu o carro" (sic.), a segunda testemunha por ele arrolada, *Norberto*, disse-nos que "não foi o autor quem levou o carro para esse profissional" (fls. 140).

Ou seja, ao que tudo indica a eleição do auto elétrico e o transporte do veículo até aquele local ficou a cargo do réu, de modo que nos parece de rigor, na dúvida, concluir pela improcedência do pedido contraposto em relação ao serviço do paralama.

É que estando o carro sob depósito a cargo do réu, não há como excluir sua responsabilidade pelos danos então ocorridos.

Quanto aos honorários desembolsados pela contratação de advogado, não constitui valor passível de indenização à guisa de prejuízo material: "Ação de indenização - Contratação de advogado pelo requerente - Danos materiais - Não configuração. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor exerceu um direito que lhe é assegurado e o exercício desse direito não pode ensejar reparação, mesmo na hipótese de procedência do pedido, para o que a lei prevê regras específicas e relacionadas à sucumbência, aplicadas de forma escorreita à espécie" (cf. Ap. nº 0043848-75.2011.8.26.0576 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/01/2013 5).

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos decorrentes desse fato processual.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Fábio André Malerva Me a pagar ao autor ANTÔNIO APARECIDO CORREA o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por arbitramento, equivalente ao valor necessário para o serviço de alinhamento das portas, capô e tampa do porta malas do veículo *VW TL 1970*, branco, placas CYE-7809, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da liquidação, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, nos termos acima.

P. R. I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br